



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1023580 - RJ (2025/0288263-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172
 CATARINA AMOR DIVINO BUSSINGER CARVALHO - RJ224302
 PAMELA TORRES VILLAR - SP406963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MILTON JORGE DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de MILTON JORGE DA SILVA JUNIOR apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação n. 0259746-40.2019.8.19.0001, de relatoria da Desembargadora Suely Lopes Magalhães).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, §2º, V e § 2-A, I, do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 22/23):

APELAÇÃO. ARTIGO 157, §2º, INCISO V E §2-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 18 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, E, SUBSIDIARIAMENTE, O DECOTAMENTO DAS MAJORANTES RECONHECIDAS. Afere-se dos autos, que o acusado ingressou no veículo do lesado, que é taxista, e, após o início da “corrida”, mediante o emprego de uma arma de fogo, anunciou o roubo, realizando, ainda, outras subtrações de transeuntes durante o tempo em que manteve aquele sob seu poder. Em sede policial, o lesado efetivou o reconhecimento fotográfico do acusado, ratificando-o em juízo. Impõe-se consignar que o decreto condenatório não se lastreou unicamente no reconhecimento fotográfico em sede policial, mas, principalmente, no reconhecimento pessoal realizado sob o crivo das garantias constitucionais, o que legitima sua utilização como fundamento para prolação do decreto condenatório. Precedente do STJ. Ademais, o lesado descreveu as características físicas

do rougador, as quais são compatíveis com a do réu, o reconhecendo em seguida, tornando verossímil o ato de reconhecimento. Conjunto probatório apto a lastrear o decreto de censura. A jurisprudência dominante é assente no sentido da prescindibilidade da apreensão do artefato bélico para a configuração da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, desde que comprovada sua utilização na dinâmica delitiva por outros meios de prova, in casu, o depoimento do lesado. A comprovação de que o artefato utilizado se tratava de um simulacro deveria ter sido levado a efeito pela defesa, o que não foi feito. Precedente do STJ. Conforme entendimento doutrinário, para que a majorante prevista no inciso V do §2º do artigo 157 do Código Penal incida, mister se faz que a restrição de liberdade da vítima seja por tempo juridicamente relevante. Desta forma, se esta permanecer em poder do agente por curto espaço de tempo, destinado unicamente à subtração do bem, não incide a causa em voga. In casu, na esteira das declarações do lesado, o mesmo ficou em poder do réu por, aproximadamente, 30 minutos, enquanto, inclusive, realizava outros roubos, atraindo, assim, a majorante em questão. Por fim, a pena corporal foi fixada de maneira proporcional, nada havendo que ser revisto nesta sede. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Neste *writ*, sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em fase extrajudicial, por não observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, além da ausência de suporte probatório para a condenação.

Alega que o decreto condenatório foi fundamentado exclusivamente nos atos de reconhecimento inválidos realizados pela vítima e, além disso, que o paciente " *já foi alvo de 8 acusações, todas por crime de roubo qualificado, todas oriundas da mesma delegacia (Pavuna), todas mediante reconhecimento fotográfico com o mesmo álbum de suspeitos. Dos 8 processos, Milton Jorge foi absolvido de 6"* (e-STJ fl. 4).

Requer a declaração da nulidade apontada e, por consequência, a absolvição do paciente.

É o relatório.

Decido.

Advirto, inicialmente, a inadequada utilização do *habeas corpus*, instrumento que não se presta à desconstituição de condenações alcançadas pelo trânsito em julgado, conforme tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O *habeas corpus*, por sua natureza célere e sumária, não é via adequada para análise de provas ou para reverter sentença com trânsito em julgado, devendo ser reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes." (AgRg no RHC n. 183.484/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

Ademais, contra o acórdão ora impugnado seria cabível, em tese, recurso próprio, sendo indevida a impetração do *writ* em substituição.

Nesse mesmo caminhar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, contudo, vislumbro **situação de flagrante ilegalidade** que justifica a concessão da ordem de ofício.

Destaco, por necessário, não se admitir em *habeas corpus* que se proceda ao revolvimento do material fático-probatório, visto que se trata de via incompatível com a realização de dilação probatória. Não por outra razão, advertiu a Suprema Corte que "*pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova*" (RHC n. 83.231/SP, relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe-118, divulgado em 25/6/2009, publicado em 26/6/2009, Ement. VOL-02366-01 PP-00148, grifei).

Entretanto, tal vedação não implica a impossibilidade de se examinar a fundamentação contida no ato decisório. Ainda, uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório, não há empecilho; mas, ao contrário, exige-se nesse caso que seja anulado o ato jurisdicional combatido.

Trago, nessa linha, acórdão emanado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em que foi afastada a condenação em *habeas corpus*, tendo em vista a fundamentação deficiente do decreto condenatório:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS NO DEPOIMENTO DE CORRÉU PRESTADO NA FASE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal não vedou, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes.

2. Na espécie, da análise da fundamentação apresentada pelas instâncias de origem, é possível concluir que a condenação do paciente se lastreou exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, tendo em vista que o único dado a apontar a participação do paciente no crime descrito na denúncia é o depoimento extrajudicial do corréu, morto em confronto com a polícia antes de realizada a audiência de instrução, debates e julgamento. Os demais elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são insuficientes a embasar o édito condenatório, pois as vítimas e testemunhas arroladas no processo não reconheceram o paciente como autor do crime patrimonial. Embora os depoimentos prestados em contraditório assinalem que o delito fora praticado por dois agentes, nenhum deles confirmou a participação do paciente na empreitada criminosa. Em conclusão, não há menção expressa na sentença condenatória de depoimentos colhidos em juízo que confirmaram a efetiva participação do paciente nos fatos descritos na incoativa.

3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, porquanto lastreada apenas em elementos informativos, com a consequente absolvição do paciente, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (HC n. 430.813/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018.)

Em outras palavras, o exame da configuração do constrangimento ilegal suscitado pela parte impetrante, desde que não reclame incursão no acervo probatório, é autorizado na via angusta do *habeas corpus*.

No caso, a análise da pretensão defensiva reclama somente o exame dos fundamentos constantes dos atos decisórios emanados da instância ordinária.

Estabelecidas essas premissas, verifico que não foram indicadas provas suficientes para a imposição de condenação ao paciente como incurso no art. 157, § 2º, V e § 2-A, I, do Código Penal, conforme passo a demonstrar.

Não custa enfatizar que o Processo Penal Brasileiro, em atenção ao que dispõe a Constituição Federal, possui nítido caráter democrático e deve ser aplicado sempre tendo como norte a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser orientada pelo princípio do *favor rei*. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, visto que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

Isso, porque decorre de referido princípio a regra probatória consubstanciada no *in dubio pro reo*, que cabe ser aqui invocada, pois, a meu juízo, não foi devidamente comprovado que o paciente praticou o crime de roubo majorado.

Na presente situação, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, concluiu pela suficiência do acervo probatório para manter a condenação do acusado. Confira-se (e-STJ fls. 24/27, grifei):

Nas razões elencadas no indexador 00172, **postula-se a absolvição ao fundamento de insuficiência probatória** e, subsidiariamente, o decotamento das majorantes reconhecidas.

Improsperável o rogo defensivo.

Afere-se dos autos, que o acusado ingressou no veículo do lesado, que é taxista, e, após o início da “corrida”, mediante o emprego de uma arma de fogo, anunciou o roubo, realizando, ainda, outras subtrações de transeuntes durante o tempo em que manteve aquele sob seu poder.

Em sede policial, o lesado efetivou o reconhecimento fotográfico do acusado.

Sob o manto das garantias da ampla defesa e do contraditório, o lesado Wellington Oliveira declarou, em transcrição não literal:

“...Que o agente criminoso era negro, magro, alto, com aproximadamente 1,80 m, aparentando ter vinte e poucos anos. Que, logo após o roubo, foi direto para a delegacia da Pavuna. Que, na delegacia, foram-lhe apresentadas várias fotos de suspeitos. Que estava com a fisionomia do roubador muito recente na cabeça. Que reconheceu o réu por fotografia, inequivocamente [...]”

Imperioso consignar-se que, em juízo, o lesado referendou o reconhecimento do réu, o fazendo pessoalmente, não tendo dúvidas em apontá-lo como autor do fato imputado na denúncia.

Quanto a alegada **nulidade no reconhecimento fotográfico** do acusado, impõe-se consignar que o decreto condenatório não se lastreou unicamente no reconhecimento em sede policial, mas, principalmente, no reconhecimento pessoal realizado sob o crivo das garantias constitucionais, o que legitima sua utilização como fundamento para prolação do decreto condenatório.

Neste sentido: [...]

Interrogado, o acusado negou a prática criminosa, afirmando que estava trabalhando na época dos fatos.

Com efeito, em crimes patrimoniais a jurisprudência pátria é uníssona em emprestar especial relevo as declarações da vítima.

No caso em apreço, o lesado descreveu as características físicas do roubador, as quais são compatíveis com a do réu, o reconhecendo em seguida, tornando verossímil o ato de reconhecimento.

Neste desiderato, cotejado o acervo probatório exurgiu extreme de dúvidas a autoria, pelo acusado, do crime imputado na denúncia.

Eis o excerto pertinente da sentença (e-STJ fls. 38/40, grifei):

A **materialidade e a autoria** delitivas ficaram demonstradas pelo RO nº 039-07569/2019 de fls. 04/06; pelo auto de reconhecimento fotográfico em sede extrajudicial e em Juízo do réu MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR, pela vítima, às fls. 09/10 (index 2) e no index 83/84; bem como pela prova oral

colhida em ambas as fases da persecução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em Juízo, a vítima Wellington [...] reconheceu, de forma inequívoca, o réu e declarou (a transcrição não é literal):

Que o agente criminoso era negro, magro, alto, com aproximadamente 1,80 m, aparentando ter vinte e poucos anos. Que, logo após o roubo, foi direto para a delegacia da Pavuna. Que, na delegacia, foram-lhe apresentadas várias fotos de suspeitos. Que estava com a fisionomia do roubo muito recente na cabeça. Que reconheceu o réu por fotografia, inequivocamente [...]

Em seu interrogatório **em Juízo, o réu MILTON JORGE DA SILVA JÚNIOR** declarou (a transcrição não é literal):

Que nega a acusação que lhe está sendo imputada. Que, na época dos fatos, estava trabalhando. Que, no horário dos fatos, já tinha encerrado seu expediente de trabalho. Que trabalhava vendendo gás. Que mora na Avenida dos Italianos, no bairro de Rocha Miranda. Que nunca foi ao condomínio referido, localizado na Pavuna. Que já foi processado antes. Que tem doze processos em decorrência de reconhecimentos por meio da mesma fotografia usada na delegacia para reconhecimento pela vítima Wellington. Que já foi absolvido em dois processos.

Diante das provas colacionadas, produzidas com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restou sobejamente comprovada a prática do crime de roubo pelo réu, contra a vítima Wellington, com restrição da liberdade do lesado por tempo juridicamente relevante e com emprego de arma de fogo.

[...]

Nas circunstâncias dos autos, **os reconhecimentos fotográfico e pessoal, categóricos, do réu pela vítima e as declarações que esta prestou, firmemente, em ambas as fases da persecução criminal, revestiram-se de relevância fundamental**, não tendo os esclarecimentos efetuados outro escopo senão o de elucidar a verdade dos fatos, indigitando o verdadeiro autor do delito.

Por outro lado, a versão apresentada pelo réu, que não admitiu a prática delituosa, é falaciosa e restou isolada e contrária ao contexto probatório. Apesar dos esforços da Defesa, esta não apresentou qualquer circunstância ou fato que pudesse elidir a firmeza e coerência da prova produzida em desfavor do réu, que se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório.

A análise do excertos acima transcritos evidencia que a condenação apoiou-se exclusivamente no depoimento da vítima, que realizou o prévio reconhecimento por fotografia na fase extrajudicial, sem observância das formalidades legais, posteriormente ratificado em juízo.

Sobre o tema, a Sexta Turma desta Corte Superior, firmou entendimento no sentido de que o "*reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de*

Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020).

Objetiva-se, assim, a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

Mais recentemente, a matéria foi enfrentada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe de 30/6/2025, sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados

quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280 /PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria

do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias" (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos);

estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022; DJe de 25/05/2022).

Em harmonia com essa ratio decidendi, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.721.123 /GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova "cognitivamente irrepitível", diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP.

Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor - mesmo que estivesse incerta antes -, fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas.

De consequência, é de se reconhecer que eventual "ratificação" posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos.

Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696 /RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. CASO CONCRETO: Situação em que o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa.

É de se reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal do réu efetuado por duas das testemunhas do delito, se, durante a realização do procedimento, em sede inquisitorial, dentre as quatro pessoas alinhadas, o réu era cerca de 15 cm mais alto que as demais, sem que tivesse sido apresentada qualquer justificativa para o não alinhamento de pessoas de alturas semelhantes.

Ademais, esvazia de certeza o reconhecimento pessoal efetuado pelas testemunhas, dias após a prisão em flagrante do recorrente por um roubo subsequente ocorrido na mesma agência dos Correios, o fato de que, em um primeiro momento, ambas as testemunhas afirmaram, em sede inquisitorial, que, durante o evento delitivo que não durou mais que 10 (dez) minutos, os dois perpetradores do delito usavam boné que encobria parte de seu rosto, mantinham a cabeça abaixada o tempo todo e ordenavam que as pessoas presentes no local não olhassem para eles.

Mesmo tendo uma das testemunhas afirmado, em juízo, ter sido possível identificar, posteriormente, o recorrente com base em consulta às imagens de câmara da agência assaltada, tais imagens não chegaram a ser juntadas aos autos, e enfraquece o grau de certeza da identificação o fato de que a outra testemunha também teve acesso às mesmas imagens, antes de ser ouvida pela primeira vez na delegacia e, naquela ocasião, asseverou não ter condições de reconhecer os autores do roubo, lançando dúvida sobre a nitidez das imagens consultadas.

10. Não existindo outras provas além do depoimento das duas vítimas e do reconhecimento pessoal viciado, é de se reconhecer a fragilidade dos elementos probatórios que levaram à condenação do réu, sendo de rigor sua absolvição.

11. Recurso especial provido, para absolver o réu.

(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Com efeito, não se verifica nenhum outro elemento apto a atestar a autoria delitiva como, *e.g.*, prisão em flagrante, histórico de localização de GPS, posse dos objetos subtraídos, imagens de circuitos de segurança, movimentações financeiras, entre outros; ao passo que o reconhecimento não tem força probatória absoluta e não pode induzir, por si só, a certeza da responsabilidade penal do paciente.

Forçoso reconhecer, portanto, que o conjunto probatório é evidentemente frágil e insuficiente para manter a condenação, ante a escassez de provas independentes e aptas a corroborar a versão de que o acusado teria praticado o delito.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo, todavia, a ordem de ofício** para, reconhecida a ilegalidade do reconhecimento fotográfico e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator